



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 404 DE 14 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. E CONT.
E REDAÇÃO
Em 14/09/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no *caput* do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito

órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

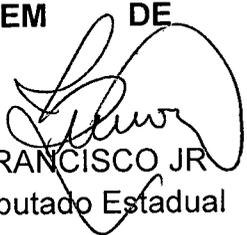
II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL
*Política do
nosso jeito*

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente proposição objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A proposição determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

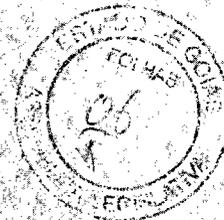


Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito

Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e conseqüentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017003534

Data Autuação: 14/09/2017

Projeto : 404-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. FRANCISCO JR
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

"ALTERA A LEI Nº 16.209, DE 17 DE MARÇO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A CAPTAÇÃO E A RESERVA DE ÁGUA PLUVIAL NOS PRÉDIOS CONSTRUIDOS PELO PODER PÚBLICO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."



2017003534



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso feito

PROJETO DE LEI Nº 404 DE 19 DE Setembro DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 19/09/2017
Secretário

“Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§1º As determinações desta Lei se estendem as edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no *caput* do Artigo 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL
Política do
nosso jeito

órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos.

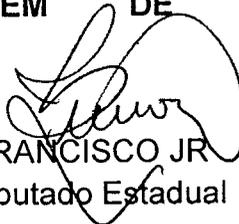
II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito



JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que a água é um recurso natural limitado e imprescindível à vida, questões sobre a conservação e preservação dos recursos hídricos vêm sendo cada vez mais debatidos na atualidade.

Neste sentido, a presente proposição objetiva alterar a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, acrescentando e aprimorando o texto da Lei.

Instituindo para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

Para uso não potável podemos suprir em grande parte a demanda das edificações utilizando o método de captação e aproveitamento de água da chuva. As técnicas de aproveitamento de água pluvial são soluções sustentáveis que contribuem para uso racional da água, proporcionando a conservação dos recursos hídricos para as futuras gerações.

Nesse mesmo contexto, o reuso da água, obtido através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável, por também ser uma prática de gestão sustentável, é uma das principais alternativas técnica e economicamente viáveis, ao proporcionar o uso racional e ambientalmente adequado dos recursos hídricos.

A proposição determina que os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Política do
nosso jeito

Assim, diante da escassez de recursos hídricos a utilização de alternativas como a água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento são soluções que promovem a redução da demanda por água e conseqüentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Carlos Antonio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 09 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003534
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JR
ASSUNTO : Altera a Lei n.º 16.209, de 17 de maro de 2008, que Disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, e dá outras provid.ências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Francisco Jr., alterando a Lei n.º 16.209, de 17 de maro de 2008, que Disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, e dá outras provid.ências.

A propositura determina que os servios p.úblicos de irrigao paisagística e lavagem de vias e logradouros em  reas de dom.ínio p.úblico dever.ao utilizar, parcial ou totalmente,  gua de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento

A justificativa menciona que diante da escassez de recursos hídricos a utilizao de alternativas como a  gua de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento s.ao solu.oes que promovem a reduo da demanda por  gua e consequentemente elevam a disponibilidade desse recurso.

Essa   a s.ıntese da proposio em an.álise.

Embora entenda oportuna a iniciativa do ilustre Deputado, o presente projeto de lei n.ao deve prosperar, pois j.  existe no ordenamento jur.ídico estadual uma lei que disp.oe sobre a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, a saber, a **Lei n. 16.209, de 17 de maro de 2008.**

Segund.ao a Lei n. 16.209/2008, desde que tecnicamente vi.avel, os pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, por meio de execuo direta ou indireta, devem contar com sistema de captao e reservat.orio de  gua pluvial para ser utilizada na limpeza do pr.édio e em outros fins apropriados.

Sendo assim, por j.  existir no nosso ordenamento jur.ídico uma lei em vigor prevendo a captao e a reserva de  gua pluvial nos pr.édios construídos pelo Poder P.úblico Estadual, a propositura em pauta revela-se desnecess.aria, n.ao atendendo, portanto, ao princ.ípio constitucional da proporcionalidade (crit.ério da necessidade).

Vale ressaltar que toda modificao pretendida pela proposio ora relatada j.  est.  disposta na referida lei estadual, com termos diversos.

Por tais raz.oes, somos pela **rejeio** do presente projeto de lei.   o relat.orio.
SALA DAS COMISS.ÕES, em 19 de Setembro de 2017.

Deputado Carlos Ant.onio
Relator



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com VISTA ao Sr. Deputado: Francisco Jamier, Helio de Sousa

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 16/11 /2017.

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017003534
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : Altera a Lei n.º 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

VOTO EM SEPARADO

A propositura visa alterar a Lei n.º 16.209, de 17 de março de 2008, que Dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

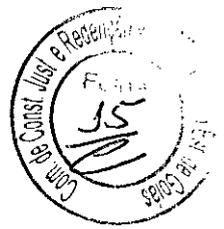
Observa-se que o relatório de autoria do ilustre Deputado Carlos Antônio, não levou em consideração as alterações presentes na propositura.

As mudanças indicadas tem como objetivo aprimorar o texto conciso da Lei vigente, visando a plena efetividade e aplicabilidade da legislação

Por tudo isso entendo justo e devido o Voto em Separado, que ora se submete à apreciação dos nobres pares, do qual, já se pede o apoio e **aprovação da matéria.**

SALA DAS COMISSÕES, em 16 de novembro de 2017.


FRANCISCO JR
Deputado



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova o Voto em**

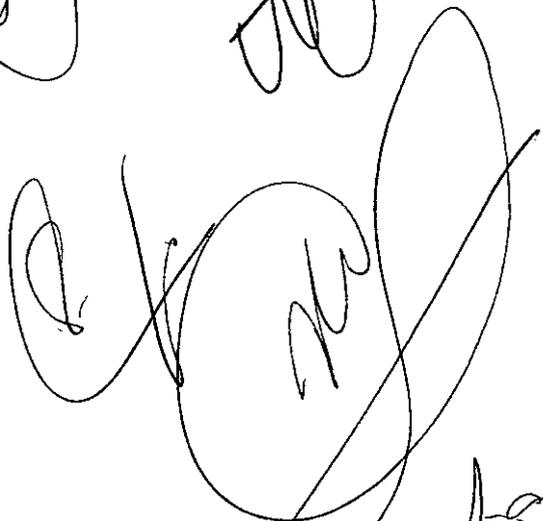
Separado Favorável à Matéria do Sr. Deputado(a) Francisco Juniores

Processo Nº 3534/12

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 07/12 /2017.

Presidente: 


APROVADO EM 1-
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 03/07/2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
PI EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 05/07/2018
[Handwritten Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 481-P

Goiânia, 06 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
JOSÉ ELITON DE FIGUERÊDO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 290, aprovado em sessão realizada no dia 05 de julho do corrente ano, de autoria do Deputado **FRANCISO JR**, que altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

Atenciosamente,


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 290, DE 05 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§ 1º As determinações desta Lei se estendem às edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§ 2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no *caput* do Art. 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado, ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos;

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento."(NR)



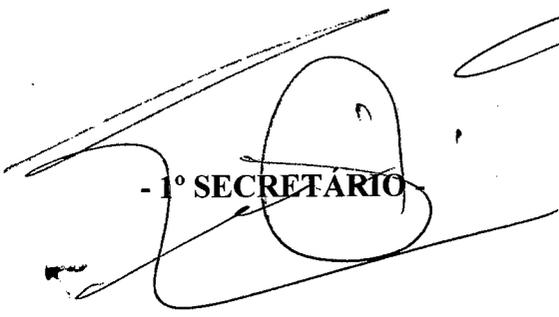
ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



2

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 05 de julho de 2018.



- 1º SECRETÁRIO -



Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -



- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

Estado de Goiás



GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 02 DE AGOSTO DE 2018

ANO 181 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.863

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 20.250, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Dispõe sobre a divulgação da possibilidade de entrega de nascituro para adoção e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades públicas e privadas de saúde do Estado de Goiás devem afixar placas informativas em locais de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: "A ENTREGA DE FILHO PARA ADOÇÃO, MESMO DURANTE A GRAVIDEZ, NÃO É CRIME. CASO VOCÊ QUEIRA FAZÊ-LA, OU CONHEÇA ALGUÉM NESTA SITUAÇÃO, PROCURE A VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ALÉM DE LEGAL, O PROCEDIMENTO É SIGILOSO."

Parágrafo único. As placas informativas previstas no *caput* devem conter ainda endereço e telefone atualizados da Vara da Infância e da Juventude do Estado de Goiás.

Art. 2º Os cartazes deverão ser impressos em tamanho e forma que oportunizem a fácil leitura do seu conteúdo e afixados em locais visíveis, tais como, quichês de atendimento e portas de acesso ao público.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

Leonardo Moura Vilela

Protocolo 90031

LEI Nº 20.251, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Institui o Dia Estadual do Futevôlei no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Futevôlei, a ser comemorado, anualmente, no dia 9 de julho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

Protocolo 90032

LEI Nº 20.252, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Altera a Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, que dispõe sobre a captação e a reserva de água pluvial nos prédios construídos pelo Poder Público Estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.209, de 17 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Institui para as novas edificações construídas pelo Poder Público Estadual, por meio de execução direta ou indireta, a obrigação de inclusão no projeto técnico da obra, de item referente a sistema de captação e aproveitamento de água de chuva ou de reuso não potável da água.

§ 1º As determinações desta Lei se estendem às edificações construídas com recursos do Estado e das Agências Estaduais de crédito ou fomento;

§ 2º As construções já existentes serão adequadas à nova Lei de acordo com a viabilidade técnica e financeira.

Art. 2º As exigências constantes no *caput* do art. 1º poderão ser dispensadas nos casos de inviabilidade técnica ou de excessiva onerosidade econômica, atestadas em laudo elaborado por profissional habilitado, ou em regiões com elevada disponibilidade hídrica atestada pelo respectivo órgão responsável pela gestão de recursos hídricos.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I - aproveitamento de água de chuva: utilização de águas de precipitação pluviométrica que atendam padrões de qualidade exigidos para os usos pretendidos;

II - água de reuso: aquela obtida através do tratamento avançado dos esgotos gerados pelos imóveis, é sanitariamente segura para utilização em processos que não requerem água que seja potável.

Parágrafo único. Os serviços públicos de irrigação paisagística e lavagem de vias e logradouros em áreas de domínio público deverão utilizar, parcial ou totalmente, água de reuso ou de chuva como fonte de abastecimento."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de agosto de 2018, 130º da República.

JOSÉ ELITON DE FIGUEREDO JÚNIOR

Protocolo 90033

LEI Nº 20.253, DE 1º DE AGOSTO DE 2018

Institui o Estatuto do Portador de Diabetes no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto do Portador de Diabetes, destinado a reunir e estabelecer as normas de proteção aos direitos das pessoas com diabetes e a estabelecer deveres inerentes ao paciente assistido pelo Poder Público, como medida de corresponsabilização com seu tratamento.

Art. 2º Considera-se portador de diabetes, para os efeitos deste Estatuto, o paciente que comprove esta patologia, mediante a apresentação de documento médico idôneo.

Parágrafo único. São documentos hábeis à comprovação aludida no *caput*:

I - relatório médico assinado por médico endocrinologista e/ou pelo menos 1 (um) exame laboratorial realizado há no máximo 4 (quatro) meses, que ateste a doença;

II - relatório médico assinado por médico especialista ou clínico geral da rede pública ou conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS, que ateste a doença.

Art. 3º Este Estatuto se baseia no direito fundamental à

AUT. 290



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Goiânia, 02 de agosto de 2018.

Encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua
tramitação no Sistema de protocolo.


RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar